Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 05720/2010**
PROCESSO TC/MS	:	3163/2007
PROTOCOLO	:	858085
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO CARLOS NAVARRETE SANCHES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2006
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I – PREÂMBULO

1- Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2006, da EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. Antônio Carlos Navarrete Sanches.

2- A 6ª IGCE após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º 1561/2007, fls. 062/063-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Órgão Estadual em epígrafe, diante de irregularidade detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

3- O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.° 1767/2007, de 07/11/2007, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito do fato noticiado pela diligente 6ª IGCE, como se vê às fls. 078/086-TC, no intuito de sanar as falha detectada pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

4- Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela aprovação destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º 1935/2007, às fls. 087/092-TC, como segue:

> "***CONCLUSÃO***
>
> *Em face do exposto, considerando que as contas apresentadas foram elaboradas em consonância com a legislação vigente encontram-se aptas a receber aprovação desta egrégia Corte de Contas, resguardando-se a apuração de responsabilidade, relativa ao mesmo período, dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades que poderão ser alvo de futuras inspeções no Órgão."*

5- Esta Auditoria pronunciou-se inicialmente no presente processo, através do Parecer n° 0789/2007, fls. 094/096-TC, ocasião em que sugeriu ao Ex.mo



Sr. Conselheiro Relator a realização de nova diligência junto Órgão Estadual em epígrafe, visando com isso obter informações mais aprofundadas a respeito de lançamento contábil registrado no Balanço Patrimonial, relativo à "Provisões para Contingências", no valor de "*R$ 35.280 milhões de reais, e mais especificamente a respeito do montante de R$ 20.661 milhões de reais, destinado ao atendimento de demanda judicial junto a empresa Tigre S/A Tubos e Conexões*".

6- O Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, acolhendo a sugestão deste Corpo Especial, notificou o interessado, fl. 098-TC, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos e/ou justificativa a respeito dos fatos noticiados através do Parecer exarado por esta Auditoria.

7- O interessado, atendendo a notificação desta Corte de Contas, compareceu novamente nos autos, desta vez através do Ofício s/n, de 28/04/2008, oportunidade em que apresentou alegações a respeito dos fatos anunciados por este Corpo Especial, visando com isso possibilitar a este Tribunal apreciar as Contas em epígrafe, como CONTAS REGULARES, conforme se vê às fls. 104/105-TC.

8- Posto isto, esta Auditoria, de posse novamente do presente processo, e tendo o reexaminado, pode verificar que as alegações oferecidas pelo responsável por estas Contas não surtiram qualquer efeito em esclarecer os questionamentos oriundos deste Corpo Especial, razão pela qual, naquela ocasião, emitiu o Parecer nº 432/2008, fls. 107/108-TC, sugerindo ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator a realização de Inspeção Especial junto ao Órgão Estadual em epígrafe, visando avaliar com mais aprofundamento os fatos noticiados por este Corpo Especial, descritos no conteúdo do Parecer n° 0789/2007, fls. 094/096-TC.

9- Isto posto, após determinação do Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, fl. 111-TC, realizou-se a Inspeção Especial junto à Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, cujo conteúdo encontra-se autuado nos autos às fls. 113/115-TC, composto pelo RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ESPECIAL nº 002/2010 e documentação comprobatória, 116/185-TC, onde se pode visualizar o exame particularizado dos assuntos levantados por este Corpo Especial, culminando na seguinte Conclusão emitida pela digna 6ª IGCE:

> *"Tendo em vista que a sentença poderia ser finalizada a qualquer momento, os lançamentos no Balanço Patrimonial deveriam ser efetuados da forma como se procedeu, ainda observamos que as providências foram tomadas pela empresa, que reconheceu que é devedora da Tigre, porém não no valor alegado pela Tigre. De qualquer forma deve-se manter provisões para Contingências no Balanço Patrimonial que deverá ser registrado também no próximo Balanço Geral.*
>
> *De acordo com as informações colhidas na Auditoria da Sanesul, aguarda-se o trânsito em julgado dessa lide para ajustar a contabilidade à realidade da dívida.*
>
> *Posto isso, considerando que a batalha judicial abordada não prejudica o exame*

das contas analisadas e que possivelmente refletirá de modo positivo, esta Inspetoria ratifica "in totun" o relatório de análise conclusiva acostado às fls. 87/92, deste feito."

II – EXAME DE AUDITORIA

10– Por fim, o presente processo retorna a este Corpo Especial, que de posse dos autos, procedeu o reexame da Prestação de Contas em epígrafe, podendo, com isso avaliar os fatos estudados pela Equipe de Inspeção, bem como tendo a examinado perante à vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, e às normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

10.1– NA AVALIAÇÃO do Aspecto Processual de Instrução; da Execução da Receita e Despesa e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR;

10.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

10.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer **corrobora** com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que manifestou-se pela aprovação destas Contas.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

11 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

11.1 – como REGULARES a Prestação de Contas Anuais da EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL, inerente ao exercício financeiro de 2006, sob a administração do Senhor Antônio Carlos Navarrete Sanches, nos termos do inciso I do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN



TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 10, da Parte II -Exame de Auditoria deste parecer.

11.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 07 de Julho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS